



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02 / 04 / 19 97
C	Jcl.
	Rubrica

Processo : 10280.008046/91-97

Sessão de : 19 de março de 1996

Acórdão : 203-02.585

Recurso : 91.689

Recorrente : EDUARDO EUGENIO ENGELHARD MARTINS.


Recorrida : DRF em Belém - PA

ITR - Eleição errônea do sujeito passivo e anterior transformação do imóvel de rural para urbano. **Dá-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EDUARDO EUGENIO ENGELHARD MARTINS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

itm/ja-ml



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.008046/91-97

Acórdão : 203-02.585

Recurso : 91.689

Recorrente : EDUARDO EUGENIO ENGELHARD MARTINS.

RELATÓRIO

São de minha lavra o Relatório e o Voto de fls. 36/38, os quais, aqui, transcrevo e leio, para melhor instruir este julgamento. **Verbis:**

“O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 04/06) a apagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos, referentes aos imóveis rurais denominados Parte dos Lotes 8 e 9, de sua propriedade, localizados no Município de Belém - PA, com áreas equivalentes a 5,3 ha, 14,2 ha e 10,7 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), o interessado alegou não ser o proprietário das referidas áreas desde os anos de 1979 e 1981 e que há muito tempo não é notificado desses pagamentos. Anexou, às fls. 02, cópia da certidão do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém - PA.

O INCRA informou às fls. 08 (verso) a inexistência em seus arquivos de qualquer pedido de cancelamento relativo aos imóveis rurais em questão.

A autoridade singular julgou procedente o lançamento, cuja ementa da decisão aqui destaco:

“As solicitações de cancelamento de cadastro que envolverem alteração no lançamento do exercício de 1991 devem ser apresentadas ao INCRA ou UMC e, ao mesmo tempo, à Receita Federal em forma de Impugnação. LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 15/16) alegando em síntese que:

a) vendeu os imóveis rurais nos anos de 1979 e 1981 à empresa Estacom-Engenharia S/A, conforme certidão anexa (fls. 18);

b) em 25.11.92, comunicou à DRF-Belém-PA a venda dos imóveis solicitando a baixa do cadastro dos mesmos;



Processo : 10280.008046/91-97
Acórdão : 203-02.585

c) os referidos imóveis pertenciam a um Condomínio oriundo de herança deixada por Jonh Carlos Engelhard e Alberto Engelhard, conforme documento de fls. 03;

d) conforme documento de fls. 20, os demais herdeiros também venderam os imóveis à Estacon-Engenharia S/A e não tomaram conhecimento se a referida empresa efetuou a transferência para seu nome;

e) os imóveis em questão foram objeto de outras transações comerciais, transformando-se atualmente em um Conjunto Residencial, ficando descaracterizada a situação em área rural, em face da transformação em área urbana, inclusive com lançamento e cobrança de IPTU; e

f) solicitou, ao final, o cancelamento da cobrança”.

É o relatório.



Processo : 10280.008046/91-97
Acórdão : 203-02.585

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO
BORGES TAQUARY**

Verifico dos autos que, desde a impugnação, o ora recorrente fundamenta sua defesa no fato de não mais ser proprietário ou possuidor do imóvel rural, sobre o qual recai a incidência do ITR objeto da notificação impugnada.

Com a peça recursal, vieram certidões, passadas pelo Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis, da Comarca de Belém-PA (fls. 18/22), versando sobre a propriedade de imóveis rurais.

Tais certidões devem ser examinadas, pela repartição de origem, para, ao depois, informar, via de seu órgão competente, se elas comprovam a transferência do domínio do imóvel indicado, na peça básica, como de propriedade do recorrente e sobre o qual incidiu o ITR, ora em exigência.

Por isso, voto no sentido de ser o julgamento do recurso convertido em diligência, para que, na repartição preparadora, sejam aquelas peças de fls. 18/22 examinadas e, em informação circunstanciada, seja esclarecido:

a) em 1991, o recorrente era proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel na notificação do ITR/91; e

b) se esse imóvel teve sua propriedade transferida para outra pessoa, qual e quando, se o caso”.

Acrescento que a Delegacia da Receita Federal em Belém (PA), a fls. 41, atendeu a essa diligência, prestando os seguintes esclarecimentos; **verbis**:

“Em atendimento à solicitação contida no voto do Conselheiro-Relator do 2º Conselho de Contribuintes, Sebastião Borges Taquary, fls. 38, esclarecemos o seguinte:

- Em 1991 o recorrente não detinha a posse da propriedade, objeto do lançamento, visto que a mesma foi vendida em 24.03.81 à empresa ESTACON - Engenharia S/A, CGC/MF nº 04.946.406/0001-12, com sede nesta cidade de Belém, fls. 26. Precisamente em 28.08.84, o imóvel foi vendido a Sahid Xerfian e outros, CPF/MF 003.710.252-49, fls. 28, que em 1º.12.87



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.008046/91-97
Acórdão : 203-02.585

vendeu à Associação dos Economiários do Pará - AEPA CGC/MF nº 04.857.033/0001-03 que construiu o Conjunto Residencial "Orlando Lobato" fls. 30".

Então, não há dúvida: o recorrente não é, nem era proprietário ou possuidor dos imóveis, objeto do lançamento do ITR, quando da Notificação de fls 04/06.

Logo, é certo que o Fisco elegeu, erroneamente, no caso, o sujeito passivo, a par de não haver atentado para o fato de não mais serem rurais aqueles mesmo imóveis.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, julgando improcedente a exigência feita na notificação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY